

# MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

**Clodoaldo Silva da Anunciação**

Doutor em Direito pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne em cotutela e dupla titulação com a Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA, Professor Adjunto na Universidade Estadual de Santa Cruz-UESC. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia.  
csa\_silva@hotmail.com

**Rita de Cassia Carvalho Lopes**

Doutoranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC-SP, Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada.  
rcarvalholedes@hotmail.com

## RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar a migração internacional, sob o enfoque do direito ao desenvolvimento como direito humano instituído por Declarações Internacionais, destacando-se o Acordo de Paris e seus desdobramentos no Pacto Global Para as Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares, cujos objetivos são inspirados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Com a utilização do método de levantamento bibliográfico, documental e de dados disponíveis em agências internacionais, o trabalho demonstra que a migração internacional é uma forma pacífica de distribuição de renda, na qual o migrante contribui para a economia dos países de origem e destino, portanto, há a necessidade da efetivação de políticas públicas globais e nacionais lastreadas em legislações a serem elaboradas com a participação ampla e democrática dos Estados, dos entes subnacionais, dos sujeitos migrantes e da sociedade civil.

**Palavras-chave:** Migração Internacional; Direitos Humanos; Direito ao Desenvolvimento; Governança; Políticas Públicas.

## INTERNATIONAL MIGRATION AND RIGHT TO DEVELOPMENT

### ABSTRACT

This paper aims to analyze the international migration, under the perspective of the right to development as a human right established for International Declarations, particularly Paris Agreement and its developments on the Global Pact for Safe, Orderly and Regular Migration, which goals are inspired by The Agenda 2030 for Sustainable Development. The methods used was the bibliographic, documentary and data research from the international agencies, in order that the work presents that the international migration is a peaceful manner of the income distribution, in which the migrant adds for the economy of countries of origin and destination, thus, there is the necessity for the effectiveness of the global and national public policies based on legislations will be elaborated with the wide and democratic participation of the States, subnational entities, migrants and the civil society.

**Keywords:** International Migration; Human Rights; Right to Development. Governance; Public Policies.

## INTRODUÇÃO

As migrações internacionais seguras, ordenadas e regulares são um pilar para o desenvolvimento sustentável, sendo assim, este artigo trata do fenômeno por meio da análise de hipóteses sobre essa modalidade, no Estado-Nação e no contexto do direito ao desenvolvimento.

A relevância do tema relaciona-se com a proteção dos indivíduos migrantes na perspectiva dos direitos humanos e na constatação de que são protagonistas do desenvolvimento, nos Estados pelos quais passam ou se instalam.

A primeira parte trata da incapacidade do Estado-Nação, envolto na globalização, de conter e regular a migração internacional e os fluxos financeiros dela advindos. Aborda, ainda, situações migratórias distintas e reforça que todas estão envoltas nos mesmos direitos humanos. Debate-se, ainda, a relação entre o direito ao desenvolvimento e migração internacional, numa tentativa de indicar que o indivíduo pleno não busca apenas a sobrevivência, e sim expandir suas capacidades em direção à liberdade e à felicidade. Discute-se, também, a efetividade dos documentos internacionais referentes ao direito ao desenvolvimento como direito humano, cujas bases epistemológicas e normativas já estão justificadas, para legitimar o fenômeno migratório.

A solução para as hipóteses é abordada, na segunda parte, ao indicar que a realização do direito ao desenvolvimento do migrante internacional está relacionada à gestão do fenômeno, baseada na cooperação internacional e na formulação de políticas públicas embasadas na agenda 2030 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Organização das Nações Unidas).

A terceira parte do artigo demonstra com dados objetivos extraídos de organismos internacionais, os impactos positivos desse fluxo de pessoas, na geração e distribuição de riquezas, entre os países de acolhida e de origem, com significativas repercussões na erradicação da pobreza, nos investimentos em saúde e educação, no incremento do PIB, na inovação tecnológica e no avanço civilizatório.

Conclui-se que para o alcance dessas migrações internacionais ordenadas, seguras e regulares deve ser construído um modelo de governança alicerçado em políticas públicas cujas bases legais estão em documentos internacionais e devem ter por pressuposto a participação efetiva

dos migrantes, na sua formulação de tais normas, reconhecendo o seu status de sujeito de direitos.

## **1 MIGRAÇÃO INTERNACIONAL**

A migração internacional pode ser abordada sob muitas perspectivas. Desta forma, os itens seguintes fazem a contextualização do fenômeno, especialmente no contexto dos direitos humanos, perpassando e verificando a efetividade ao direito ao desenvolvimento que acompanha o fenômeno migratório.

### **1.1 TERRITÓRIO, SOBERANIA, GLOBALIZAÇÃO E FLUXOS MIGRATÓRIOS**

O processo de globalização deixou evidente que o Estado-Nação, entendido da forma clássica, não responde, através de seus elementos, às demandas contemporâneas. O Estado vestfaliano deveria ter a virtude reguladora, contudo, os problemas atuais são tão complexos e amplos que escapam à sua capacidade de gestão, a exemplo da questão climática, da migração internacional e, recentemente, da pandemia de COVID-19.

A motivação da migração internacional, a forma como se dá a travessia entre Estados e a permanência ou não, no Estado de destino, indicam que o tema não pode ser tratado, simplesmente, como um modo de passagem de um território para o outro (BADIE, 1995, p. 166), nem tampouco pode ser abordado de forma isolada por um único ente político, pois o tema está, em consonância com o efeito claro da globalização, em que as questões são interdependentes.

Em relação à migração internacional, a soberania do Estado continua a serviço da limitação da entrada ou da permanência do estrangeiro, no seu território. O direito de ir e de vir, na prática, não representa verdadeira liberdade de deslocamentos internacionais. Por este viés, a soberania nacional está preservada, já que o seu exercício se realiza por meio de limitação voluntária (KLEFFENS, 1953, p. 118). As fronteiras físicas e econômicas continuam sendo eficazes meios de restrição aos direitos humanos.

Com efeito, o artigo XIII, 1. da Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora assegure o direito de saída e regresso ao seu país, não determina o dever de acolhida, num território que

não seja o da nacionalidade do sujeito. Assim, o sistema de proteção elegera como exceção à regra, a proibição da expulsão, segundo a qual nenhum dos Estados contratantes da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, rechaçará do seu território um refugiado, nos termos do art. 33, 1, isto é, não devolverá a pessoa, que teme ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, conforme o art. 1º, 2 do mesmo tratado.

O Estado-Nação continua, portanto, juridicamente, na posição de agente regulador da mobilidade do indivíduo. Contudo, ele não é capaz de impedir, totalmente, os fluxos migratórios e nem mesmo os fluxos econômicos e financeiros advindos da migração internacional por mais que haja a construção de muros, de postos de controle e seja evidente a ausência de proteção estatal dedicada a esse indivíduo migrante.

Ademais, a regionalização da economia com as liberdades consolidadas, como no caso do bloco europeu, também, não foi capaz de dar uma resposta efetiva à questão da migração internacional, já que há a circulação de bens, serviços e capitais, menos de pessoas.

Na migração internacional, o indivíduo retira-se de um território estatal para integrar-se à uma nova rede de espaços associativos, numa lógica em que o território perde a virtude reguladora e estabilizadora. Assim, se por um lado, a migração denuncia a redução de controle do Estado de destino, por outro, emancipa o indivíduo (BADIE, 1995, p. 136, 153 e 164).

Essas novas associações - fonte de uma nova ordem - com solidariedades religiosas, culturais, linguísticas e econômicas inserem o indivíduo no espaço, entretanto, novos poderes, novas desigualdades surgem, nessa nova lógica (BADIE, 1995, p. 281 e 217). Isto porque não se nega que um dos efeitos possíveis dessa inserção no Estado de acolhimento seja o confronto com sentimentos semelhantes à crise de identidade nacional que, por seu turno, pode culminar em reações de xenofobia, nas quais o Estado tem respondido com políticas de segurança nacional, pois, há fatores que influem no comportamento dos países receptores a depender das suas condições internas de mercado de trabalho, estrutura étnica e institucional, bem como possibilidade ou não de prestação de serviços sociais, o que pode tornar aquele espaço reativo ao migrante (CASELLA, 2001, p. 24).

É fato que os indivíduos estão orientados em espaços associativos, em que promovem uma série de fluxos financeiros. Não há dúvida de que a dimensão econômica tem, neste processo, um papel relevante (BADIE, 1995, p. 167 e 157).

De acordo com o Banco Mundial, a onda de globalização moderna é caracterizada pela expansão dos movimentos migratórios e pelo fluxo de capital (BANCO MUNDIAL, 2003) e é responsável pela existência de uma economia verdadeiramente global (CASTELLS, 2000, p. 55).

Apesar, contudo, do Estado-Nação não ser capaz de regular o fenômeno migratório, aquele ente político não pode ser limitador dos direitos humanos envolvidos na questão da mobilidade humana. Muito pelo contrário, o Estado é o espaço primário da realização desses direitos (JUBILUT, 2005, p. 123).

## 1.2 SITUAÇÕES MIGRATÓRIAS DISTINTAS, NUM MESMO CONTEXTO DE DIREITOS HUMANOS

A ONU define migrante internacional como qualquer pessoa que mude de seu país (IOM, 2019, p. 21). Em 2019, eram 272 milhões de pessoas deslocadas no mundo dentre migrantes internos, internacionais e refugiados. Estima-se que esse total em 2020 tenha sido de 281 milhões, ou seja, 3,6% da população mundial (IOM, 2019, p. 2).

A migração internacional é um fenômeno total, pois o mesmo indivíduo torna-se, imigrante e emigrante (SAYAD, 1998), simultaneamente, causando efeitos nos locais por onde passa, seja o de origem, de trânsito ou de destino.

O evento é complexo e com possibilidade de ser categorizado de várias maneiras, pois os critérios combinam-se entre si. Há migrantes internacionais documentados e indocumentados. A migração regular, segundo Louise Arbour, representante da ONU para a Migração Internacional, refere-se a pessoas que entram ou permanecem em um país, no qual não são nacionais por meio de canais legais, sendo que essa migração representa a maior parte das pessoas que cruzam fronteiras.

Há os migrantes de baixa qualificação e caso esse critério seja combinado com o de falta de documentação, o indivíduo estará sujeito a um estatuto precário e pertencente a um grupo exposto a riscos, cuja violência gerada pela negligência aos direitos humanos cobrará de todos os envolvidos.

Isto se encontra em completo desacordo com o que António Guterres, secretário-geral da ONU, entende por migração, uma vez que essa não pode ser sinônimo de perigo e “a migração segura não pode limitar-se à elite global” (ONU, s.d.).

A migração do indivíduo qualificado (LACERDA, 2014, p. 28-31) poderia ser vista como a drenagem de cérebros (*brain drain*) com eventuais consequências desfavoráveis para países de origem, que poderiam resultar em defasagem de trabalhadores em áreas já carentes. Esta migração, no entanto, é muito mais positiva. No caso do *brain gain*, são gerados intercâmbios de alta performance com benéficos aos países envolvidos.

A migração, ainda, pode ser classificada como voluntária e forçada e, nessa categoria estão incluídos os que migram por questão de sobrevivência, podendo ser migrantes econômicos, ambientais ou refugiados, sendo certo que nessa categorização, alguns indivíduos ficam sem proteção, pois as vítimas de perseguição podem ser acolhidas sob o estatuto do refugiado, mas as vítimas de violação de direitos básicos, como saúde, moradia, educação e até alimentação ficam sem proteção e à mercê de algum canal para fazer a migração, por vezes aberto por pessoa inescrupulosas (coiotes)

Desta forma, verifica-se que, especialmente, para aqueles, que buscam satisfazer suas necessidades materiais e suas capacidades plenas, não há uma migração planejada, pois são poucos os canais para essa migração, como se constata do documento produzido por organizações internacionais que se reportam ao relatório da 68ª Assembleia Geral da ONU (IPU; OIT; OHCHR, 2018).

Portanto, apesar de categorizados, os migrantes e refugiados continuam detentores dos mesmos direitos humanos. Por conseguinte, será a partir da aceitação do desafio de se efetivarem migrações internacionais geridas com menos barreiras e mais inserção social que a sociedade internacional poderá almejar um patamar de desenvolvimento sustentável.

### 1.3 MIGRAÇÃO E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A partir da década de 70, iniciou-se a construção de uma nova dimensão do conceito de desenvolvimento, ou seja, uma “passagem” das relações econômicas internacionais, que discutia o direito “do desenvolvimento” para o campo dos direitos humanos, em que se discute o direito “ao desenvolvimento” (MOISÉS, 1998, p. 15).

Häberle comenta essa transformação fundamental da ordem econômica internacional que era, em princípio, marcada por ideias liberais e converteu-se numa ordem social de relações econômicas internacionais (HÄBERLE, 2007, p. 38 e 39).

Isto porque o desenvolvimento é ressignificado ao sair da esfera de progresso econômico, passar para uma preocupação entre as desigualdades entre os Estados e por fim, chegar ao fato de que o desenvolvimento está relacionado ao ser humano sendo ampliação das possibilidades de escolhas dos indivíduos e, não uma mera satisfação de necessidades materiais.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral da ONU de 4 de dezembro de 1986 afirma, no art. 1, 1, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável.

Há uma grande mudança de paradigma, diante do texto da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que enuncia, no art. 2, 1, que o indivíduo “é o sujeito central do desenvolvimento”. A Declaração posiciona o indivíduo e ao mesmo tempo não retira os Estados dessa dinâmica, visto que esses continuam a ser sujeitos da realização (TRINDADE, 2010, p. 359) daquele direito ao desenvolvimento, nos termos do art. 2, 3.

O desenvolvimento, por sua vez, é um processo, iniciado pela superação de necessidades e questões materiais, que irá além, rumo à efetivação da dignidade da pessoa humana. É um processo abrangente que deveria resultar no bem-estar, conforme preceitua o item 10 da Declaração de Viena adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, o que pressupõe a concretização dos demais direitos fundamentais. O direito ao desenvolvimento como direito humano é endossado, também, por essa Declaração (item 10).

O Relatório Brundtland produziu o conceito de desenvolvimento sustentável, que foi acolhido pela ONU e combinado com o direito ao desenvolvimento na Resolução 38/161 da Assembleia Geral das Nações Unidas, o que promoveu o avanço dos conceitos numa dinâmica mais efetiva do direito ao desenvolvimento afirmado nas Declarações de 1986 e 1993. Isto resultou na construção de três pilares interdependentes: desenvolvimento econômico alargado, desenvolvimento social e proteção do meio ambiente por meio da Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002. Portanto, direitos humanos e desenvolvimento mantêm uma relação de interdependência e complementaridade.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (A/RES/70/1) definida no Acordo de Paris de 2015 reafirma aquelas três dimensões do desenvolvimento sustentável, inclusive, dá maior dimensão aos direitos humanos.

Decorrente dessa política, em 2016, aprovou-se a Declaração sobre Migração Internacional e Desenvolvimento (A/RES/71/237) que reconhece a contribuição positiva dos migrantes para o crescimento e a relação com o desenvolvimento sustentável nos Estados envolvidos, ao passo que afirma que nenhum Estado consegue gerir o fenômeno migratório isoladamente, sendo que para tanto, são necessárias soluções globais e requer-se a integração do desenvolvimento sustentável com o respeito às dimensões social, econômica, ambiental relacionada aos direitos humanos (item 2). Esse documento reconhece a necessidade da cooperação internacional para assegurar a migração segura, ordenada e regular (item 6).

Embora haja esse reforço da ordem jurídica internacional, há a possibilidade de que o migrante e o refugiado possam ser vistos como estorvos, necessitando da intervenção assistencialista do Estado e criando um ambiente desconfortável para a sociedade interna que também, erroneamente, crê que seus direitos estão sendo limitados por um não nacional. Em verdade, algumas vulnerabilidades dos migrantes são criadas pela negativa estatal aos seus direitos como pessoa humana. Numa palavra, o Estado Nacional vulnerabiliza a pessoa não nacional, para após “estender a mão” e imputar aos migrantes e aos refugiados as dificuldades econômicas e sociais vividas internamente.

Essa situação exige uma política voltada a promover o direito humano ao desenvolvimento do migrante como sinal de sua liberdade substantiva, que o torne um agente ativo de mudanças e não um receptor passivo de benefícios (SEN, 2010, p. 11). Esse desenvolvimento terá êxito se

empreender medidas e se for feito pelos Estados, organizações internacionais, sociedade civil e pessoas migrantes em regime de corresponsabilidade.

As condições, meramente, materiais, muito provavelmente, não atingem a capacidade e as expectativas do migrante e isso pode abalar a sua dignidade humana, afastando-o do acesso à felicidade, conforme preceitua o preâmbulo da Declaração da Virgínia de 1776.

A efetivação dos direitos econômicos e sociais, a exemplo da saúde, educação, trabalho, moradia estão comprometidos, em decorrência da inexistência do gerenciamento sobre o ingresso do migrante, fundado nos direitos humanos (VEDOVATO; MENEZES, 2014).

A avaliação do desenvolvimento não pode ser dissociada da vida que as pessoas podem levar e da verdadeira liberdade de que possam desfrutar, segundo Amartya Sen (SEN, 2011, p. 293). Portanto, impõe-se a tarefa de considerar que o ser humano migrante precisa ter preservado o seu projeto de vida.

Dessa forma, a premissa socioeconômica fundamental do direito humano ao desenvolvimento perpassa pela redução das desigualdades, pelo reconhecimento das migrações como estratégia adaptativa de sustentabilidade e pela construção de um modelo de desenvolvimento de proximidade ou de mobilidade garantidor das liberdades políticas e civis, além do cumprimento fidedigno dos compromissos internacionais sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, no que tange às populações migrantes, sedimentando o respeito ao direito à felicidade de todos.

#### 1.4 DA EFETIVIDADE DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Ao tratar da realização de direitos fundamentais previstos em documentos sem força obrigatória, é interessante observar as colocações de Amartya Sen. Quanto às declarações de direitos humanos, ele questiona que, se há ausência de efetividade nesses documentos, poder-se-ia concluir, equivocadamente, que os seres humanos nascem e permanecem sem direitos até que as declarações tenham a sanção estatal (SEN, 2010, p. 293). Quanto à exequibilidade de direitos, ele afirma, entretanto, que ela não é condição necessária para que as pessoas tenham esses direitos (SEN, 2011, p. 310).

Na temática migratória, a maioria dos documentos internacionais está sob a forma de Resoluções (*soft law*), com força normativa reduzida, enfatizando regras programáticas e recomendatórias. Entretanto, não há como se negar que a Carta das Nações Unidas positivou os direitos humanos (FINKELSTEIN, 2013, p. 128) em convenção internacional com força vinculante. Também, não se pode olvidar o fato de que alguns direitos humanos foram elevados à categoria de *jus cogens* (FINKELSTEIN, 2013, p. 238) e que podem ter efeitos para a questão migratória.

A proteção dos direitos humanos, por sua vez, também, tornou-se, juridicamente, vinculante, no Pacto Internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976. Com esse tratado internacional não restam dúvidas de que os direitos ao trabalho, assistência social, educação, saúde, moradia, alimentação a todos são de responsabilidade dos Estados que aderiram ao documento, independente das questões de nacionalidade.

Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem direitos individuais, que consistem em liberdade e em direitos sociais. Os primeiros exigem a abstenção de determinados comportamentos, já os outros só podem ser realizados se forem impostos a quem realize um certo número de obrigações positivas, conforme lição de Bobbio. O autor esclarece que os direitos sociais para se efetivarem requerem participação de um Estado ou de um conjunto deles. Desta forma, os direitos sociais são mais difíceis de se realizarem (BOBBIO, 2004, p. 14, 15, 32 e 35).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 é um marco civilizatório e tem natureza de recomendação sem força vinculante. Contudo, o fundamento dos direitos humanos já foi alcançado com a proclamação do próprio documento, já que a maioria dos Estados concordou com o seu texto (NASSER, 2005, p. 214). Neste sentido, o que se busca é a realização dos direitos proclamados (BOBBIO, 2004, p. 15).

Apesar de não se vislumbrar um sistema de coação, o direito ao desenvolvimento como direito humano é reconhecido por ter atingido um grau de consenso refletido nos instrumentos internacionais (TRINDADE, 2010, p. 357).

O conteúdo dessas Declarações da ONU, ao abrigar temas como a proteção dos direitos humanos, direito do meio ambiente e o direito ao desenvolvimento sustentável têm em comum

a “complexidade dos problemas” e a “necessidade de ação”. Surgem dessas aporias, as “soluções de compromisso” (NASSER, 2005, p. 214), para que se avance e não se firmem suscetibilidades e interesses dos Estados. É por meio de resoluções, resultado de atividade diplomática dos Estados, que se evolui no campo dos direitos humanos, respeitando o princípio da boa-fé, norteador da relação entre os sujeitos do direito internacional. A proteção dos direitos do homem é questão jurídica, mas no sentido mais amplo, é política (BOBBIO, 2004, p. 17). Nessa reflexão, Bobbio questiona sobre o modo seguro para garantir tais direitos. A realização dos direitos humanos depende da ação estatal e da cooperação internacional. Portanto, a questão já não se insere em justificar os direitos humanos, mas em protegê-los (BOBBIO, 2004, p. 16 e 17).

## **2. GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E POLÍTICAS PÚBLICAS LASTREADAS EM INSTRUMENTOS JURÍDICOS**

A gestão da migração internacional focada na segurança nacional já fez a humanidade testemunhar tragédias como a dos últimos anos no Mediterrâneo, além de ser uma forma de governança simplista, cuja perspectiva aniquila a dignidade humana e o potencial de desenvolvimento de cada indivíduo.

Esforços para se criar um panorama diferente foram feitos. Assim, foi aprovada a Declaração de Nova York de 2016 para refugiados e migrantes (A/RES/71/1), documento político, adotado em decorrência do fluxo sem precedentes da mobilidade humana, bem como a necessidade de reforçar a proteção dessa mobilidade e estabelecer o compromisso para a formalização do Pacto Global para as Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares (A/RES/73/195) e, também, do Pacto Global sobre Refugiados (A/RES/73/12).

O Pacto Global para Migrações (ONU, 2019) reconhece que a migração segura, ordenada e regular, fruto de um planejamento pode preencher a lacuna ou falhas da atual governança do fluxo migratório que leva a atos desesperados de migrantes (item 13) e exagerados por partes dos Estados na contenção de tal fenômeno.

Os princípios orientadores do Pacto Global para Migrações (ONU, 2019) promovem uma perspectiva centrada no ser humano, na cooperação internacional, no desenvolvimento

sustentável, no respeito pelos direitos humanos, numa dimensão ampla das migrações (item 15).

O texto está profundamente enraizado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e mais, recentemente, no documento intitulado “Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/RES/70/1), que lançou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em 2015 (ONU-BRASIL, 2021), cujo objetivo mais inspirador para o Pacto Global é o *ODS 10.7*, que reza: “Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável de pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas”.

O Pacto Global para as Migrações, por seu turno, foi composto pelos objetivos de promover a inclusão financeira dos migrantes e traçar metas para migração como: fornecer informações precisas e oportunas em todas as fases (objetivo 3); facilitar o recrutamento justo e ético e salvaguardar condições que garantam um trabalho decente (objetivo 6); reforçar a certeza e previsibilidade nos procedimentos para triagem, avaliação e encaminhamento (objetivo 12) e capacitar os migrantes e a sociedade civil para a plena inclusão e coesão social (objetivo 16).

Afirma-se a meta de criar condições para que os migrantes e as diásporas contribuam, plenamente, para o desenvolvimento sustentável e que a migração deva estar integrada no planejamento de desenvolvimento e de políticas setoriais no âmbito local, regional, nacional e global (objetivo 19).

A migração ordenada, segura, regular deve ser planejada e gerida, a fim de que resulte em impactos positivos para o indivíduo e para os Estados envolvidos, o que não acontece, quando há a chegada inesperada de pessoas num espaço, que não está preparado para recebê-las.

Em âmbito mundial, essa política deve ser implementada através de soluções duradouras e eficazes. Melhor será construir um novo modelo global de maneira que os itinerários econômicos não se reflitam em ganhos efêmeros, sem prestar atenção aos efeitos e causalidades colaterais.

Thomas Piketty afirma que a imigração é uma forma “a priori, mais pacífica de redistribuição e regulação da desigualdade mundial do capital” (PIKETTY, 2014, p. 524), pois é a força

estabilizadora, na medida que permite que o trabalho se desloque em busca dos salários mais dignos.

O objetivo 20 do Pacto Global para Migrações declara que as remessas constituem uma importante fonte de capital privado. Elas não podem ser igualladas a outros fluxos financeiros internacionais e por isso, deve-se promover uma transferência de valores de forma rápida, segura e mais barata.

A fim de atingir essa meta, é necessário: reduzir os custos da transação das remessas; harmonizar a regulamentação das remessas e desenvolver inovações tecnológicas para as transferências, entre outras coisas.

Embora Thomas Piketty reconheça que a redistribuição de renda pela imigração não solucione por completo a questão da desigualdade, afirma que se ela for feita com a garantia de repartição dos benefícios para todos, será melhor aceita pelas populações dos países de acolhida (PIKETTY, 2014, p. 661). Esta seria a fórmula de resistir às tentações de exarcebamento nacional e identitárias pelo mundo, com a harmonização da prática do livre comércio, a livre circulação dos capitais e das pessoas.

A compreensão da importância do fenômeno da mobilidade humana como fator contribuinte para a sustentabilidade do planeta, na proposta da ONU, necessita de que os Estados reconheçam e trabalhem pela regulação humanizada das migrações que constituem uma estratégia adaptativa em prol da sustentabilidade.

A palavra-chave é adaptação, que de acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) (IOM, 2008) significa, nos sistemas humanos, o processo de ajuste, a fim de moderar danos ou explorar oportunidades benéficas.

Cathérine Withol de Wenden afirma que “a migração, como estratégia individual de adaptação, será confrontada às escolhas políticas e de sociedade adotadas pelos Estados” (WENDEN, 2016, p. 5).

A migração pode ser facilitada e planejada, em áreas que estão se tornando inabitáveis, de difícil recuperação, visando o cuidado com ecossistemas e minimizando o conflito entre as pessoas, em decorrência da diminuição de recursos naturais.

Essa migração facilitada como alternativa à imigração irregular, abre a possibilidade de o migrante ter renda decente e fazer o preenchimento de áreas carentes de mão-de-obra nas regiões de destino.

O recrutamento é uma forma segura e ordenada que pode suprir expectativas do indivíduo e favorecer a ausência de profissionais ou ocupação de espaços. Segundo Nádía Demolier, o recrutamento de migrantes é uma forma de gestão integrada entre os Estados (LACERDA, 2014, p. 176), a fim de que a migração internacional não ocorra ao acaso.

A gestão conjunta da migração pode ocorrer de forma bilateral entre país de origem e país de acolhida, numa política de dupla face (REIS, 2011), bem como de forma multilateral com instrumentos que não sejam apenas relacionados à segurança, mas vinculados a dados sobre contingente de indivíduos e Estados dispostos e necessitados desses indivíduos, numa cooperação para superar problemas comuns.

António Guterres, Secretário-Geral da ONU, tem dito que “a gestão da migração é um dos mais urgentes e profundos testes de cooperação internacional” (UNDP, 2020, p. 15). Os desafios são muitos e a solução é dada pela Carta da Organização das Nações Unidas, que reserva um capítulo específico para o tema cooperação internacional econômica e social, entendida, juntamente com o desenvolvimento, no intuito de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas entre os Estados para a realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais, de acordo com os artigos 55 e 56.

O Pacto Global de Migrações, por sua vez, também, é um projeto de cooperação internacional e requer que essa conjunção de forças se dê em todos os âmbitos, buscando a harmonização da soberania dos Estados para determinar as suas políticas de migração com preceitos de direitos humanos. O objetivo 23 desse Pacto afirma a necessidade de fortalecer a cooperação internacional e as parcerias globais para garantir uma migração segura, ordenada e regular. A consecução da migração planejada e gerida para realizar o desenvolvimento sustentável, só será possível por meio de um dever de cooperação para o desenvolvimento.

Trindade reforça a necessidade de cooperação internacional para as novas demandas e desafios do direito internacional, cuja humanização dos últimos tempos, está em conformidade com um novo *ethos* (TRINDADE, 2010, p. 158 e 161).

Há, desta forma, a necessidade da “consciência da cooperação” (HÄBERLE, 2007, p. 19) para a efetivação dos direitos humanos e das migrações internacionais e, assim, atingir um desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, não há uma equação viável para o desenvolvimento sustentável sem o elemento migrações.

A fim de se obter o máximo do fenômeno da migração internacional para o desenvolvimento dos Estados envolvidos, Philip Martin trabalha a teoria dos 3R's, na qual *recrutamento, remessas e retorno* de migrantes são engrenagens para o planejamento do fenômeno migratório. Empregadores poderiam recrutar, empregados migrantes poderiam remeter parte dos seus salários para o país de origem e talvez, esses migrantes possam retornar para seus países, mais capacitados com a experiência adquirida (MARTIN, 2013, p. 70-85). A teoria é interessante e perfaz um ciclo.

Apesar de não haver dúvida de que a dinâmica leva ao desenvolvimento econômico, essa matemática contém um ser humano - peça fundamental daquela engrenagem - com questões que podem tornar o ciclo mais complexo e não tão previsível. Esse argumento não desmerece a teoria dos 3R's, apenas informa que há complexidade humana como ingrediente e que o fenômeno migratório não é cartesiano. Portanto, a migração é um processo a gerir conforme afirma Philip Martin (MARTIN, 2013, p. 87).

Pensando em uma agenda global para tal gestão, em outubro de 2020, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) recomendou ações para os formuladores de políticas públicas no intuito de aumentar os benefícios e reduzir os custos da mobilidade humana, com a finalidade de alcançar os ODS. O trabalho foi feito por meio da revisão do relatório sobre desenvolvimento humano de 2009. Assim, foram revisitados os pilares para o desenvolvimento humano e mobilidade, recomendando-se algumas medidas: organizar o trabalho temporário de setores como agricultura e turismo e aumentar o número de vistos para pessoas de baixa qualificação; assegurar os direitos dos migrantes; reduzir custos de transações financeiras; e consolidar o princípio *win-win* de maneira que haja ganhos para o país de origem e de destino e inserir migrações nas estratégias de desenvolvimento nacional (UNDP, 2020, p. 41-66).

A OIM e o PNUD estudaram países em desenvolvimento e constaram que a integração da migração nas leis e políticas públicas leva tempo e pode ser restringida a pequenos programas. Contudo, uma forma de trabalhar as políticas públicas consiste em criar mecanismos de coordenação, comitês técnicos e conselhos interministeriais (UNDP, 2020, p. 61).

As Filipinas, por exemplo, têm comitês para coordenar a migração e desenvolvimento da mobilidade humana e assim, monitorar a inserção das políticas públicas de migração. ‘O Equador tem um Plano de Desenvolvimento Nacional que inclui a gestão da mobilidade humana, com uma abordagem de governança migratória, sem distinguir direitos baseados no *status* migratório (UNDP, 2020, p. 61).

Dessa maneira, no Brasil urge colocar em prática a regra federativa proposta no art. 120 da Lei 13445/2017, que estipula a necessidade de de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, com ampla participação da sociedade civil, senão vejamos:

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

A regulamentação do referido artigo é objeto de mobilização parlamentar dada a sua importância para o país. Esse dispositivo segue a linha de harmonização entre facticidade e a legitimidade das leis presente na questão migratória, pois as legislações devem ser construídas com observância do que Habermas sinaliza:

Leis preenchem a condição de uma universalidade pragmática, de modo algum apenas semântica, quando são realizadas, através de discussão e publicidade, num procedimento includente da representação do povo. Só se pode prevenir o perigo do despotismo, latente em todas as leis somente impostas pela autoridade, através do procedimento republicano justo da formação da vontade e opinião de todos os potencialmente envolvidos (HABERMAS, 2006, p. 124).

Há necessidade, pois, de estabelecer uma Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgios, precedida de Conferências Municipais e Estaduais, formatando-se um modelo amplo de discussão e aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos desde a formulação de normas mais adequadas à complexidade do fenômeno até a implementação de ações do Poder executivo mais eficazes para gerir a questão migratória.

Nesse diapasão, um bom exemplo é a Lei Municipal nº 16.478 sancionada em de 7 de julho de 2016 na cidade de São Paulo que estabelece princípios e diretrizes para uma política para imigrantes. Este diploma, traz, desde à sua formulação, uma semente de participação democrática dos interessados, uma vez que foram ouvidos em diversos encontros e audiências públicas nas quais puderam externar suas demandas, num “espaço ideal de fala”, revestindo-se de base de legitimidade por conciliar um mínimo de soberania popular e participação direta com o respeito aos direitos humanos, na linha proposta por Habermas. Ora, no plano local, nos municípios brasileiros, onde vivem as pessoas de fato, as questões migratórias complexas precisam ser enfrentadas, pois o estrangeiro, não é nem uma vítima romântica, nem um intruso responsável por todos os males da sociedade, tampouco o mensageiro da boa-nova ou o inimigo a ser eliminado para pacificar a sociedade, ele é uma pessoa humana em busca de sua felicidade e respeitá-lo não é uma dádiva ou favor e, sim um propósito moral, ético e jurídico cogente.

### **3 IMPACTOS ECONÔMICOS POSITIVOS DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO**

É factível a demonstração de que a narrativa da importância das migrações para o desenvolvimento não se trata de uma falácia, uma retórica do humanismo moderno, uma vez que há evidências robustas dessa imprescindibilidade dos migrantes e refugiados para a sustentabilidade do planeta, pois eles estão envolvidos no desenvolvimento econômico dos Estados pelos quais passam ou se instalam.

A OIM tem se esforçado em combater a desinformação a respeito da migração internacional (THOMPSON, 2014). A contribuição que envolve esse fenômeno não é apenas baseada nos direitos humanos, pois ela apresenta impactos demográficos, sociais e econômicos importantes.

Como já verificado, o contingente de migrantes internacionais equivale a 3,6% da população mundial, o que não justifica a constante ideia de invasão, apesar de alguns países serem mais receptores que outros, por questões geográficas, culturais, religiosas e econômicas que poderiam ser geridas com políticas de apoio aos migrantes, pautadas na cooperação.

No país receptor, os imigrantes utilizam 85% dos seus ganhos, conforme dados da OIM, em consumo e impostos, além de contribuírem para o sistema de segurança social. Isto indica que eles recebem em serviços e benefícios públicos, mas, também, contribuem para a formação de

recursos empregados na previdência e assistência sociais. Nos países de acolhimento, os migrantes complementam a força de trabalho local, ao invés de competir com ela; além de contribuírem com a manutenção populacional desses espaços (THOMPSON, 2014).

O acentuado envelhecimento e a baixa taxa de natalidade marcam alguns lugares do planeta. Para acentuar essa dinâmica, a expectativa de vida na Europa e nos Estados Unidos alcançou os 78.7 anos em 2019 e está projetada para 83.2 anos em 2050. Estima-se que em 2017, 25% da população da Europa estivesse com mais de 60 anos (IOM, 2019, p. 92).

Diante desse quadro, que aumenta o número de dependentes do sistema de segurança social, constata-se que o número de pessoas que contribuem para ele é cada vez menor, o que torna imprescindível que o trabalho migrante altere a pirâmide de contribuição, a fim de que o sistema se mantenha.

Há lugares, inclusive, que o número de emigrantes excede o de imigrantes, o que é mais um fator para a diminuição populacional, como no caso da Lituânia (IOM, 2019, p. 86). Portanto, o imigrante é responsável pela revitalização demográfica e, sobretudo econômica, com a reposição dos postos de trabalho e inovação no seu mais amplo espectro. Deve-se levar em conta, também, que em um possível retorno dos migrantes aos seus países de origem eles estarão mais capacitados, para contribuir com o desenvolvimento local.

Os migrantes são força de trabalho produtiva. Em 2019, em média, mais de dois terços dos migrantes estavam empregados (OECD, 2020). A questão demográfica, também, impacta nessa criação da força de trabalho em alguns países, pois se a população é envelhecida e as pessoas em idade produtiva são em menor número, a migração é a resposta para equilibrar crescimento demográfico e a equação da mão de obra.

O exemplo mais recente dessa realidade é o da Escócia. Esse país depende da entrada de migrantes para manter os equilíbrios demográfico e de força de trabalho braçal. Tendo em vista essa realidade, no referendo a respeito do Brexit, a população escocesa posicionou-se a favor da permanência do Reino Unido na União Europeia com 62% dos votos no remain, em dissonância com o panfleto eleitoral pró-Brexit, que afirmava que os migrantes eram responsáveis pelo desemprego no Reino Unido.

Com relação à força de trabalho migrante alguns enganos são comuns. É equivocada a ideia de que alguns lugares não necessitariam de migrantes pouco qualificados. Alguns países são totalmente dependentes da força de trabalho migrante, especialmente, na construção e na hotelaria. Nos Emirados Árabes Unidos e no Kuwait, os migrantes internacionais significam 88% e 76%, respectivamente da população (IOM, 2019, p. 176).

A COVID-19 reduziu a expectativa de vida em vários países. Estados Unidos e Brasil lideram as mortes em números absolutos e o Reino Unido, Espanha e França também sofreram com esse declínio, na região. Estes fatos, resultarão em consequências para preenchimento demográfico e, também dos postos de trabalho.

Outro equívoco seria imaginar-se que todos são provenientes de países pobres, quando na verdade, um quinto dos migrantes desloca-se entre países desenvolvidos (IOM, 2019, p. 176). É também enganoso pensar que migração alimentaria apenas a força de trabalho braçal.

Os Estados Unidos são o exemplo mais evidente de inovação realizada por imigrantes. Migrantes são responsáveis por 30% da inovação agregada nos Estados Unidos desde 1976. A contribuição dos imigrantes fica evidente, quando se verifica o número de pessoas ganhadoras do Prêmio Nobel e membros da Academia Nacional de Ciências Americanas. Há alta capacitação de migrantes relacionados à inovação no aumento de patentes no país. Há, também, contribuição migrante para o aumento de patentes no Reino Unido, França e Alemanha (IOM, 2019, p. 178). Portanto, há uma correlação entre migração e desenvolvimento.

No país de origem, os emigrantes, com seu trabalho, enviam recursos que acabam sendo introduzidos por suas famílias na economia local. As remessas são entendidas como as transferências de valores feitas por emigrante para residentes no seu país de origem. Essas remessas financeiras se traduzem em maior investimento em saúde e educação (IMF, 2009, p. 272), atenuam a pobreza em países de renda média e baixa, melhoram os resultados nutricionais e reduzem o trabalho infantil em famílias desfavorecidas (THE WORLD BANK, abr. 2020).

Como afirma Piketty, a imigração é vetor de distribuição de renda pacífica (PIKETTY, 2014, p. 660) Para muitas economias, as remessas representam uma fonte significativa e estabilizadora de renda, que algumas vezes, excede à assistência oficial ou à entrada de investimento estrangeiro direto (IMF, 2009, p. 272).

Em um ambiente favorável, politicamente, estes recursos irão potencializar os investimentos com relação à adaptação destas comunidades, no país de origem, que podem ser beneficiadas com os recursos provenientes dos expatriados. Esse conjunto de ganhos gera a situação “Win-Win-Win” ou “gagnant-gagnant-gagnant” que proporciona benefícios para os países de origem e acolhida e, sobretudo, para os migrantes.

A migração é, sem dúvida, uma forma de erradicar a pobreza e as remessas são o impacto econômico mais visível. Philip Martin ensina que há três formas de se verificar a importância das remessas: (i) o valor total das remessas; (ii) a comparação entre valor das remessas e valor de outros fluxos financeiros e (iii) remessas como parcela do PIB (MARTIN, 2013, p. 84).

Em 2018, as remessas globais foram de US\$ 689 bilhões, sendo que apenas o fluxo para países de baixa e média renda sozinhos foram de US\$ 529 bilhões (IOM, 2019, p. 174 e 35). O valor das remessas para os países de baixa e média renda foi de US\$ 548 bilhões em 2019, maior do que o montante de investimento estrangeiro direto (US\$ 534 bilhões) e a assistência ao desenvolvimento no exterior (cerca de US\$ 166 bilhões) (THE WORLD BANK, out. 2020). Os valores envolvidos ultrapassam US\$ 1 bilhão por dia.

As remessas são particularmente importantes na América Latina. Em 2004, representou 52,7% do PIB do Haiti e por volta de 17% na Jamaica, em Honduras, e em El Salvador (FAJNZYLBER; LÓPEZ, 2007, p. 4 e 5). Os dados do Banco Mundial de 2019 indicam que essas remessas continuam representativas nos percentuais de 23,2%, do PIB do Haiti, 21,5% de Honduras e 20,9% de El Salvador e 15,6% da Jamaica (THE WORLD BANK, 2019).

É importante ressaltar, entretanto, que os custos de remessa são altíssimos e estabelecer meios legais de transferência desses fluxos, reduzindo custos, é uma das metas do Pacto Global para migração. Demolier, acrescenta que remessas de dinheiro enviadas pelos migrantes aos seus países de origem poderiam ser valorizadas com incentivos para taxas e câmbios (LACERDA 2014, p. 176), numa política de coordenação entre os Estados envolvidos.

Na esteira do reconhecimento de direitos à pessoa migrante, o art. 4º, v, da lei brasileira de Migração 13445/2017, reconhece a importância das remessas financeiras e assegura o direito do não nacional de transferir recursos para outros países, senão vejamos:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

v - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável.

Em decorrência deste dispositivo foi elaborada a Cartilha de informações financeiras para migrantes e refugiados com a cooperação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), OIM, Banco Central do Brasil e Ministério da Justiça e Segurança Pública Brasileiro. A Cartilha contém orientações para migrantes e refugiados sobre: abertura de contas em bancos; câmbio; remessas e recebimento de dinheiro do/para o exterior e como obter empréstimos.

As remessas precisam ser seguras, a fim de dar estabilidade para os que dependem desses valores e porque são fonte de financiamento para países de baixa e média renda. É possível, também, constatar a contribuição nas economias dos países de origem pelo investimento direto ou pela abertura de novos negócios (LACERDA, 2014, p. 175).

Os fluxos de renda e de capacitação humana envolvidos são altos, nas atuais condições, o que faz supor, que se a migração internacional fosse um processo gerido, haveria otimização dos benefícios relacionados ao desenvolvimento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O atual estágio da crise migratória internacional evidencia a incapacidade de o Estado-Nação em regular os fluxos migratórios e financeiros, bem como desvela os desafios em dar efetividade ao direito ao desenvolvimento.

A migração é um desafio contemporâneo sendo fator importante para o desenvolvimento econômico sustentável, pois por qualquer perspectiva que se analise os números falam por si, pois há intercâmbio financeiro, social e cultural que exige gestão, seja para a proteção do indivíduo em obter condições dignas e plenas, seja para otimizar os benefícios para o desenvolvimento.

O fenômeno migratório contribui positivamente para o desenvolvimento dos Estados de acolhida e de destino envolvidos seja com o consumo, com o equilíbrio demográfico que resulta na manutenção da força de trabalho e no sistema de seguridade social, em países com população envelhecida.

A contribuição mais visível na erradicação da pobreza ocorre por meio de remessas dos imigrantes para seus países de origem. Há contribuição, também, com o alto nível de inovação tecnológica advinda pelo intercâmbio entre migrantes e autóctones.

Contudo, há necessidade de se reconhecer que há um processo a ser gerido, em oposição a ações aleatórias de repulsa, discriminação e xenofobia, que afastam a realização das capacidades do ser humano e do desenvolvimento dos Estados. O desafio é complexo.

O processo pode, ainda, ser otimizado, se forem efetivadas migrações internacionais ordenadas, seguras e regulares, pois gerir o fenômeno migratório internacional com cooperação internacional impacta positivamente no desenvolvimento sustentável global, regional e local.

Nesse contexto, são proposições necessárias para o desenvolvimento econômico sustentável harmonizado com migrações ordenadas, seguras e regulares e centralizada na pessoa humana: a ampla participação democrática dos migrantes e refugiados na formulação de legislações que lhes digam respeito; o esclarecimento pelos meios de comunicação e a educação da população para compreender a positividade do fenômeno migratório; a abertura de oportunidades de desenvolvimento econômico; a capacitação dos agentes públicos e o aperfeiçoamento do sistema de justiça local voltado a proteger e efetivar os direitos dos migrantes.

A agenda global para o respeito ao direito ao desenvolvimento sustentável já vem sendo construída e sedimentada juridicamente há vários anos em diversos diplomas liderados pela ONU. Recentemente, o tema das migrações foi debatido, negociado e acordado entre os países, ganhando assento de destaque no Acordo de Paris, na Declaração de Nova York de 2016, nos Pactos Globais de Migrações e de Refúgio de 2018, restando, pois, a necessidade de sua efetivação com políticas públicas amplas e inclusivas, com estratégias bem definidas e flexíveis para se adaptar as contingências inexoráveis da existência humana a exemplo da pandemia de Covid-19.

No plano interno, o Brasil avançou na revogação de uma lei que tratava os migrantes e refugiados como questão de segurança nacional e editou a Lei 13445/2017 baseada no respeito aos direitos dos migrantes e no sentido de erigir o alóctone em sujeito e protagonista do desenvolvimento do país. Nesse sentido, restou claro que a regulamentação urgente do art. 120 da Lei 13445/2017 e a formulação de políticas públicas nacionais, regionais e municipais com ampla participação do não nacional são providências necessárias para que o país se desenvolva.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADIE, Bertrand. **O fim dos territórios**. Ensaio sobre a desordem internacional e sobre a utilidade social do respeito. Tradução de Maria José Figueiredo. Lisboa: Sociedade Astória Lda, 1995.

BANCO MUNDIAL. **Globalização, crescimento e pobreza**: a visão do Banco Mundial sobre os efeitos da globalização. São Paulo: Futura, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. *In*: ARAÚJO, Nádya de; ALMEIDA Guilherme Assis de (Orgs.). **O direito internacional dos refugiados** – uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FAJNZYLBER, Pablo; LÓPEZ, J. Humberto. **Close to home the development impact of remittances in Latin America**. Washington, D.C.: The International Bank For Reconstruction And Development, 2007. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/869061468266372115/pdf/489110WP0Close1Bi0x338933B01PUBLIC1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das normas no direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. São Paulo: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente Dividido**. Tradução Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

IMF - International Monetary Fund. **Balance of Payments and International Investment Position Manual**. 6. ed. Washington, D.C.: IMF, 2009. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2007/pdf/bpm6.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

IOM - International Organization for Migration. **Migration and Climate Change**. Geneva: IOM, 2008. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/apps/nj-lite/srex/nj-lite\\_download.php?id=5866](https://www.ipcc.ch/apps/nj-lite/srex/nj-lite_download.php?id=5866). Acesso em: 09 nov. 2021.

IOM - International Organization for Migration. **The World Migration Report 2020**. Geneva: IOM, 2019. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2020.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

IPU; OIT; OHCHR. **Migração, direitos humanos e governação**: manual para parlamentares nº 24, 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_722396.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_722396.pdf). Acesso em: 09 nov. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. Migrações e desenvolvimento. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri, SP: Manole, 2005.

KLEFFENS, Eelco Nicolass Van. Sovereignty in international law. **Collected Courses of Hague Academy of International Law**, v. 82, 1953.

LACERDA, Nádia Demolier. **Migração internacional a trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

MARTIN, Philip. Labour migration and development indicators in the post-2015 global development framework. *In*: **Migration and the United Nations post-2015 development agenda**. Geneva: IOM, 2013, p. 67-92.

MOISÉS, Cláudia Perrone. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

NASSER, Salem Hikmat. Desenvolvimento, costume internacional e *soft law*. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri, SP: Manole, 2005.

OECD - Organisation for Economic Co-operation and Development. **International Migration Outlook 2020**. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/sites/ec98f531-en/1/3/2/index.html?itemId=/content/publication/ec98f531-en&\\_csp\\_=6cecdc0fb3b3828a41a7f738372ed214&itemIGO=oecd&itemContentType=book](https://www.oecd-ilibrary.org/sites/ec98f531-en/1/3/2/index.html?itemId=/content/publication/ec98f531-en&_csp_=6cecdc0fb3b3828a41a7f738372ed214&itemIGO=oecd&itemContentType=book). Acesso em: 14 abr. 2021.

ONU. **Global compact for safe, orderly and regular migration**. A/RES/73/195 - Resolution adopted by the General Assembly on 19 December 2018. 2019. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/73/195](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/73/195). Acesso em: 14 abr. 2021.

ONU. **Migrantes e refugiados**. s.d. Disponível em: <https://news.un.org/pt/focus/migrantes-e-refugiados>. Acesso em: 09 nov. 2021.

ONU-BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Mônica Baugarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Contexto Internacional**, v. 33, n. 1, p. 47-69, jan./jun. 2011. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292011000100003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292011000100003&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 09 nov. 2021.

SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Donilli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

THE WORLD BANK. **COVID-19: remittance flows to shrink 14% by 2021**. Washington, D.C.: 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2020/10/29/covid-19-remittance-flows-to-shrink-14-by-2021>. Acesso em: 14 abr. 2021.

THE WORLD BANK. **Personal Remittance, received (% of GDP)**, 2019. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/BX.TRF.PWKR.DT.GD.ZS?locations=BO-GT>. Acesso em: 14 abr. 2021.

THE WORLD BANK. **World Bank predicts sharpest decline of remittances in recent history**. Washington, D.C.: 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2020/04/22/world-bank-predicts-sharpest-decline-of-remittances-in-recent-history>. Acesso em: 14 abr. 2021.

THOMPSON, Laura. **A world on the move: the benefits of migration**. Bruxelas: IOM, 25 set. 2014. Disponível em: <https://www.iom.int/speeches-and-talks/world-move-benefits-migration>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind towards a new jus gentium**. The Hague Academy of International Law. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

UNDP - United Nations Development Programme. **Human mobility, share opportunities: a review of the 2009 human development report and the way ahead**. New York: UNDP, 2020. Disponível em: <https://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/democratic-governance/Human-Mobility-Shared-Opportunities-A-Review-of-the-2009-Human-Development-Report-and-the-Way-Ahead.html>. Acesso em: 19 abr. 2021.

VEDOVATO, Luís Renato; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Tratados de Direitos Humanos e seus impactos nas políticas migratórias. **Anais do V Seminário Nacional de Sociologia & Política**, 14 a 16 maio 2014, Curitiba.

WENDEN, Catherine Withol de. As novas migrações. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, n. 23, jul. 2016. Disponível em: <http://sur.conectas.org/as-novas-migracoes/>. Acesso em: 13 abr. 2021.